

Ata da 17ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **vinte e nove de agosto de 2016**, às 11h, sob a presidência do Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, estiveram presentes a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães e o Juiz Marcello de Sá Baptista, integrantes do CEDES, além da Juíza Elizabeth Machado Louro, da Juíza Raphaela de Almeida Silva, do Juiz Aylton Cardoso de Vasconcellos, do Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado e do Juiz Daniel Werneck Cotta. O Diretor da Área Criminal deu início à reunião, a sexta de 2016 do Grupo Criminal e a 17ª do CEDES, em 2016. Ao início dos trabalhos, fizeram os presentes considerações e reflexões sobre diversos aspectos da jurisdição criminal, sobre sua natureza e as relações entre os diversos profissionais que ali atuam. Passaram, em seguida, à discussão dos temas, aprovados na reunião anterior, momento em que o Diretor da Área Criminal dirigiu algumas palavras aos Magistrados presentes, no sentido de reafirmar o propósito dos encontros realizados no CEDES, e sua importância como instância regimentalmente deliberativa, encarregada da construção da jurisprudência do Tribunal, sobretudo no que toca à sua ampliação. Ponderou que toda modificação proposta para a Súmula decorre de continuados debates, razão que torna imprescindível a participação do maior número de Juízes nas reuniões. Com o início das discussões, pronunciou-se a Juíza Raphaela de Almeida Silva sobre os ***Critérios de aplicação da multa, no processo penal***, com exposição detalhada acerca do posicionamento das Câmaras do Tribunal com relação à matéria. Assegurou que, nos acórdãos pesquisados, não encontrou quem se valesse do critério Bia Gonçalves e que, majoritariamente, verificou a utilização de critério proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade, ao que mencionou o Des. Luciano Silva Barreto ser este o adotado por sua Câmara (5ª) e lembrou a possibilidade de revisão, de ofício, da fixação da pena quando verificada sua desproporcionalidade. Indagou o Juiz Aylton Cardoso de Vasconcellos sobre a efetividade do pagamento dos valores da condenação a título de pena-multa, ao que os presentes afirmaram, na esfera da VEP, não ser raro o recolhimento desses valores ou que a Defensoria Pública viesse a requerer a isenção, em face da condição de pobreza, que atinge grande parte da população apenada, não apenas do Estado do Rio de Janeiro, como de todo o País. Concluiu a exposição a referida Magistrada fazendo menção à metodologia do critério trifásico de proporção, de acordo com os efeitos do aumento ou redução de pena. Como não houve polêmica acerca do tema, deliberaram os presentes ser oportuna a elaboração de um enunciado sobre a matéria, bem como a redação de um artigo, oferecendo-se, prontamente, para a dupla tarefa a Juíza Raphaela de Almeida Silva. Na sequência dos trabalhos, o Diretor da Área Criminal passou a palavra à Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a qual abordou o tema da ***Revogação da suspensão condicional do processo, após a fruição do período de provas***. Discorreu a Magistrada sobre a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, segundo o que dispõe o art. 89, da Lei 9.099/95, trazendo, mais uma

vez, decisão em sede de recurso repetitivo, julgado naquela Corte, a qual decidiu, conforme noticiado amplamente que: “*caso sejam descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado ainda que o período legal de suspensão tenha sido ultrapassado*”; lembrou a Juíza Lúcia Regina a circunstância segundo a qual veio a tornar obrigatória que as cortes estaduais professem tal entendimento, no tocante à revogação do sursis processual. Tema de grande alcance, segundo a Magistrada, quer do ponto de vista doutrinário, quer do de seus efeitos práticos para o exercício da jurisdição, em face da possível extinção de punibilidade, que poderá advir caso o entendimento seja contrário àquele aresto. Em face dessa observação, considerou o Des. Luciano Silva Barreto ser oportuna a redação de uma proposta de enunciado e, se possível, de um artigo. Da mesma forma, os presentes concordaram com a sugestão do eminente Diretor da Área Criminal do CEDES, ocasião em que se ofereceu para a tarefa a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães. Passaram, de imediato, à discussão do terceiro tema, com apresentação do trabalho do Juiz Marcello de Sá Baptista, o qual versava sobre ***Tentativa nos crimes de natureza patrimonial***. Ponderou aquele expositor sobre as circunstâncias que diferenciam a tentativa nos crimes de roubo e de furto, com a demonstração das teorias da *ablatio* ou *amotio*, como fundamento de definir o momento da consumação. Ponderou sobre os conceitos de Direito Civil, tomados de empréstimo, como possibilidade de definição e, em especial, o de *posse mansa e pacífica*, que considerou insuficientes para abarcar a grande variedade de situações trazidas pelos casos concretos, se transpostos para o âmbito criminal sem a devida cautela. Apresentou o entendimento do STF, desde o julgado da lavra do Ministro Moreira Alves, o qual considerava que diante da inversão do título da posse, era ainda fundamental, para a consumação, que a coisa deixasse de ser vigiada. Os participantes, nesse passo, apresentaram situações fáticas nas quais poderiam surgir dificuldades para aplicação desse entendimento e afirmaram que a questão crucial é a de saber em que momento, dentro da dinâmica do fato, ocorrerá a consumação; lembraram os presentes a circunstância da diminuição significativa da pena, diante do crime não consumado ou de mera tentativa, ao que lembrou o expositor o risco da preponderância de aspectos subjetivos, e a possibilidade de definição de alguns parâmetros, com vistas à isonomia jurídica. Houve debates, ocasião em que os presentes enfrentaram questões relativas ao papel da jurisprudência, do efeito vinculante e do risco da massificação levar o Juiz a desprezar o dever de decidir com os ditames de sua consciência. Mencionou a Juíza Elizabeth Machado Louro haver pressão para que os critérios de definição da tentativa sejam mais rigorosos, diante do contexto de violência crescente. Como houve polêmica em torno da matéria, com grande espectro de situações fáticas, que desautorizavam a perspectiva de se estabelecer um critério capaz de indicar precisamente quando o furto deixava de ser tentado (.) para tornar-se consumado, considerou o Des. Luciano Silva Barreto desaconselhável a redação de um enunciado sobre o tema. Ainda assim, sugeriu ao Juiz Marcello de Sá Baptista o aprofundamento dos estudos, e que este trabalhasse na

redação de um artigo, para ser, oportunamente, distribuído entre os participantes, ao que o Magistrado aquiesceu, acompanhando a sugestão do eminente Diretor da Área Criminal. Na sequência dos trabalhos, o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado e o Juiz Daniel Werneck Cotta discorreram sobre a questão da ***Exasperação da pena, circunstâncias especiais de aumento, roubo (incisos do §2º, do art. 157, do CP)***, considerada polêmica, quando os participantes lembraram haver uma série de justificativas para aplicação de frações idôneas – emprego de violência, o tipo de arma, o concurso de agentes – como fatores de exasperação da pena, infelizmente às vezes seguidos de maneira “mecânica”; aduziram que a fração de 3/8 é a que mais se aplica, sem que haja, alguma vez, justificativa, ou adequação ao caso concreto ou correspondência com o princípio da proporcionalidade; tendo em vista os elementos e a presença de condicionantes de ordem fática, mencionaram o exemplo da arma branca e a circunstância em que esta pode se tornar fator de exasperação, comparativamente com a arma de fogo. Aduziram os presentes o fato de as Câmaras Criminais não possuírem um parâmetro necessário e de não haver uniformidade, com modificações significativas (,) que dependem de cada Câmara. Ao que mencionou o Diretor da Área Criminal ser da própria essência da jurisdição criminal permitir posições às vezes de maior ou menor tolerância, e que não se trata de fenômeno particular à Corte fluminense, mas da própria interpretação da Lei Penal. Ao fim dos trabalhos, determinou o Des. Luciano Silva Barreto, fizesse convidar os integrantes das varas criminais, bem como os integrantes do CEDES para a próxima reunião que irá ocorrer em **10/10/2016, às 11h, na Sala de Sessões Plenárias do CEDES, à sala 911 – Lâmina I**, cuja pauta será a discussão das propostas de enunciado apresentadas pelo Juiz Aylton Cardoso de Vasconcellos, e a discussão dos enunciados elaborados pelas Juízas Lúcia Regina Esteves de Magalhães e Raphaela de Almeida Silva, atinentes aos temas que abordaram na data de hoje; determinou o Diretor da Área Criminal, ainda, que, concluídos os artigos de autoria dessas Magistradas e do Juiz Marcello de Sá Baptista, fossem estes distribuídos entre os Magistrados da Corte. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, a qual, aprovada pelo ilustre Diretor da Área Criminal, foi distribuída entre desembargadores e juízes e incluída no *link* Atas, do CEDES.